



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.659059/2012-46
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.316 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de março de 2018
Assunto COFINS
Recorrente HOSPICARE COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o caso em questão, adoto como meu o relatório desenvolvido pela DRJ de Belo Horizonte (acórdão n. 02-60.0281 - fls. 140/144), o que passo a fazer nos seguintes termos:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 42039458 emitido eletronicamente em 03/01/2013, referente ao PER/DCOMP nº 16885.41167.230812.1.3.04-3199.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s)

discriminado(s) no referido PER/DCOMP com crédito de COFINS, Código de Receita 2172, no valor original na data de transmissão de R\$50.969,62, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 22/04/2010.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 22/01/2013, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 06/02/2013, tendo, em síntese, alegado o seguinte:

- a empresa importa mercadorias, referentes as NCMS nº 9021.1020 e revende a distribuidores e convênios médicos e hospitais;*
- de acordo com art. 8º, § 12, inciso XIX da Lei nº 10.865/04, incluído pela Lei nº 12.058/09 (vigência a partir de 01/01/2010), fica reduzida a 0% as alíquotas de PIS/COFINS importação, na hipótese de importação de artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados na NCM 90.21.10;*
- Art. 28. Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: XV - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito);*
- a empresa durante o período de Janeiro/2010 a Abril/2012, continuou a recolher PIS/COFINS sobre as mencionadas mercadorias;*
- outrossim, o valor considerado como VALOR ORIGINAL TOTAL/UTILIZADO no despacho decisório está diferente do informado no PER/DCOMP;*
- portanto, acredita que faz jus ao crédito utilizado nos PER/DCOMP não homologados, para tanto anexando os documentos, assim especificados:*

a - Cópia da Planilha com os valores dos créditos, tais como o número dos PER/DCOMP;

b - Cópia do livro de Saída do referido período;

c - Cópia dos Dacon com os valores de receita com alíquota zero;

d - Cópia dos Darf recolhidos do referido período;

e - Cópia da Lei nº 12.058

f - Cópia do PER/DCOMP do período.

2. Uma vez processada, a manifestação de inconformidade apresentada foi julgada improcedente pelo acórdão já citado, o qual restou assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Data do fato gerador: 31/03/2010

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU
A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.*

*Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a
existência de crédito líquido e certo.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

3. Diante deste quadro, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 148/156, oportunidade em que repisou os fundamentos trazidos em sua manifestação de inconformidade, com especial ênfase para o fato que provou as retificações das declarações prestadas (DACON's e DCTF's) com operações sujeitas à alíquota zero para o período em análise, fato este que não poderia ter sido ignorado pela decisão atacada, sob pena de ofensa ao princípio da verdade material.

4. É o relatório.

Resolução

5. A questão aqui posta não demanda maiores digressões. Como visto alhures, no período de janeiro de 2010 a abril de 2012 o recorrente recolheu PIS/COFINS para mercadorias sujeitas a alíquota zero (art. 8º, § 12, inciso XIX e XV da Lei nº 10.865/04), o que fez com que apresentasse pedido de compensação para reaver o que pagou indevidamente.

6. Acontece que as sobreditas retificações foram apresentadas após o despacho decisório impugnado e, por isso, ignorados pela DRF. Ademais, a decisão recorrida aduz que além de tais retificações o contribuinte também deveria ter apresentado outros elementos de prova a atestar seu crédito, de modo a torná-lo líquido e certo.

7. Já em sede de recurso voluntário o contribuinte trouxe outros documentos que aparentemente comprovam seu crédito, quais sejam, as notas fiscais de comercialização dos produtos desonerados e indevidamente tributados, bem como uma planilha em que correlaciona tais bens aos valores indevidamente pagos a título de tributo.

8. Percebe-se, pois, que diante dos fatos aqui expostos e dos documentos acostados nos autos, é possível vislumbrar que de fato o contribuinte possui um crédito em seu favor. Logo, levando ainda em consideração que no âmbito do processo administrativo vigora

o princípio da verdade material¹, e, ainda, com especial respeito aos valores da eficiência e da moralidade, que devem conformar as ações da Administração Pública, é salutar que o presente caso seja convertido em julgamento para que:

- a unidade preparadora, com base nos documentos acostados nos autos, **bem como outros que venha a solicitar junto ao contribuinte**, analise se de fato o recorrente promoveu as retificações necessárias a demonstrar a existência do crédito aqui vindicado e, em caso positivo, detalhe analiticamente o impacto de tal crédito para a compensação promovida.

9. Elaborado o sobredito relatório fiscal, o contribuinte deverá ser intimado para, facultativamente, se manifestar a seu respeito em 30 (trinta) dias, exatamente como prescreve o parágrafo único do art. 35 do Decreto n. 7.574/2011.

10. É a resolução.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

¹ "Registre-se, desde já, que este importante valor normativo não se assemelha a uma ferramenta mágica, como pretendem alguns, e, por óbvio, não tem a aptidão de "validar" preclusões e atecnias, nem de transformar tais defeitos em um processo administrativo "regular". Este tipo de interpretação a respeito do princípio da verdade material só se presta a apequenar esta importante norma. Assim, quando se fala em verdade material o que se quer exprimir é a possibilidade de reconstruir a relação jurídica de direito material conflituosa por intermédio de uma metodologia jurídica mais flexível, ou seja, menos apegada à forma, o que se dá pelas características peculiares do direito material vindicado processualmente, i.e., pela sua contextualização." (RIBEIRO, Diego Diniz. O CPC/2015 e seus reflexos no processo administrativo tributário. In: Paulo de Barros Carvalho, Priscila de Souza. (Orgs.). Racionalização do sistema tributário. São Paulo: Noeses, 2017, p. 219-240.).